



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001690-02.2014.815.0351 - Sapé**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida

**APELANTE** : BV Financeira S.A.

**ADVOGADO** : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

**APELADO** : Luiz Cavalcante da Silva

**ADVOGADO** : Rodolfo Oliveira Toscano de Britto

---

**APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO IRRESIGNAÇÃO – FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

*Alegações genéricas e imprecisas acerca de contratos bancários, cláusulas e revisão revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial proferida de forma fundamentada.*

*Necessário se faz a indicação exata, no recurso, do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.*

*A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira, fls. 91/98, buscando reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de indébito ajuizada por Luís Cavalcante da Silva, para declarar “nulas as cláusulas que regulamentam a cobrança das tarifas denominadas 'serviços de terceiros' e 'registro de contrato', bem como declaro a nulidade da cláusula n. 16 do contrato n. 138033437 (ff. 28-30), afastando a cumulação da comissão de permanência com a multa, mantendo-se apenas a comissão de permanência como encargo moratório, cujo valor deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada

para o período da normalidade, resolvendo o mérito”.

Nas razões, a recorrente aduziu: 1) impossibilidade da revisão contratual, frente a autonomia de vontade dos contratantes no momento da celebração; 2) legalidade na cobrança da comissão de permanência; 3) impossibilidade da limitação da taxa de juros moratórios e remuneratórios; 4) observância do princípio da informação e da transparência do contrato; 5) reversão da condenação em honorários advocatícios. Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso “para julgar improcedentes o pedido de pagamento de honorários advocatícios e caso não entendam dessa forma, que o valor seja estipulado seja inferior conforme estipulado pelos Tribunais de Justiça, por ser medida de inteira Justiça” (sic).

Intimado para apresentar contrarrazões recursais, refutou as alegações da parte adversa e requereu o desprovimento do recurso, fls. 103/111.

*Parecer do Ministério Público opinando pelo não acolhimento do recurso, fls. 119/124.*

**É o relatório.**

**Decido:**

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

Na fundamentação recursal, de forma genérica, consignou:

“Como confessado pela própria parte autora, houve, de sua parte, a interrupção do pagamento das prestações contratuais antes de qualquer outra medida que pudesse caracterizar a sua boa-fé, tais como o prévio ingresso de ação de consignação em pagamento; o refinanciamento do contrato; a devolução amigável do bem; a tentativa de transferência do financiamento para outrem etc.”

“ A proibição da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios, que era posição jurisprudencial pacífica, foi devidamente relativizada pela atual composição do STJ – Superior Tribunal de Justiça.”

“No que se refere à questão da informação na relação de consumo, esta se tornou essencial em qualquer atividade humana, portanto, ser clara a fim de não haaver imprecisões”.

E, por fim, arrematou requerendo tão somente:

“o provimento do recurso para julgar improcedentes o pedido de pagamento de honorários advocatícios e caso não entendam dessa forma, que o valor seja estipulado seja inferior conforme estipulado pelos Tribunais de Justiça, por ser medida de inteira Justiça”.(Sic)

Consoante se observa, por ocasião da petição recursal, a apelante limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica. No entanto, deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual merece reforma o julgado primevo. Da forma como apresentado o apelo, infringiu a norma disposta no art. 514, inciso II, do CPC.

Cumpra observar que cabia à recorrente apresentar justificativa específica sobre a sua insurgência, porquanto meras alegações inespecíficas são inservíveis como prova para refutar os fundamentos da sentença, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, na qual indique o vício da decisão hostilizada.

Desse modo, entendo ausentes as razões recursais propriamente ditas, porquanto não cuidou a apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão.

Nesse compasso, ensina Néilson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem exposição das razões de irresignação, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal.

Com efeito, não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico.

Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

O recurso, para ser admitido, é necessário entre outros pressupostos seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o apelo não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS RÉGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

**2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.**

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Vale lembrar, por fim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, cabendo ao recorrente, na sua insurgência, rebatê-los.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

**Juiz** Ricardo Vital de Almeida

**RELATOR**